



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 74/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, §2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 131, de 18 de julho de 2023, de autoria da Vereadora Sabrina Garcez, que “Dispõe sobre a instituição de Cadastro e Carteira de Identificação das Pessoas com Fibromialgia, no âmbito do município de Goiânia, e dá outras providências.”

Recai o veto ao art. 5º do Autógrafo de Lei nº 131, de 2023.

“Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.”

**RAZÕES DO VETO**

Embora louvável a propositura, constatou-se que o art. 5º contém vício de inconstitucionalidade decorrente do ingresso na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para expedição de regulamentos para fiel execução da lei, conforme disposto no inciso IV do art. 84, da Constituição Federal, no inciso III do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás e no inciso IV do art. 115 da Lei Orgânica.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal converge no entendimento de que a imposição de prazos para a regulamentação da norma ao Poder Executivo está em descompasso com o princípio da independência e separação dos poderes, culminando na inconstitucionalidade de disposições legais desse teor, como demonstrado nos seguintes julgados:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. **Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado

procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

(...) o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. **A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por constitucional.**" (ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.) (Grifou-se)

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionado do Autógrafo de Lei nº 131, de 2023, as quais submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, confiante na manutenção.

Goiânia, 10 de agosto de 2023.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.1.000002397-0

SEI Nº 2283552v1